



**UNIFG – CENTRO UNIVERSITÁRIO
BACHARELADO EM DIREITO**

HIPÓLITO DE ASSIS SILVA

**A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO E OS RISCOS DA PERDA
DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Guanambi-BA

2021

HIPÓLITO DE ASSIS SILVA

**A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO E OS RISCOS DA PERDA
DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de
Direito do Centro Universitário UNIFG
como requisito de avaliação da disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Me. Osvaldo Veloso Vidal

Guanambi-BA

2021

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 MATERIAIS E MÉTODOS	6
3 RESULTADOS E DISCUSSÕES	6
3.1 O CRIME DE ESTUPRO	6
3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS TUTELADOS NO CRIME DE ESTUPRO	7
3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.015/09	8
3.4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	9
3.5 A PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO	10
3.6 RISCOS DA PERDA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	12
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
REFERÊNCIAS	14

A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO E OS RISCOS DA PERDA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Hipólito de Assis Silva¹, Osvaldo Veloso Nidal²

Graduando do curso de Direito. Centro Universitário Faculdade Guanambi – UniFG

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Faculdade Guanambi – UniFG

RESUMO: O presente artigo trata sobre o valor probatório que a palavra da vítima tem nos crimes de estupro e os riscos da perda da presunção de inocência. Apresentando o conceito de estupro, sua evolução histórica no ordenamento jurídico pátrio, os direitos fundamentais que são tutelados pela proteção contra o referido crime, bem como as inovações trazidas com o advento da Lei nº 12.015 de 2009. Destarte, objetivou-se analisar os critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para fundamentar suas decisões, bem como explorou o conceito do princípio da presunção de inocência, sua previsão legal e contrapôs o princípio da presunção de inocência com a presunção de veracidade na palavra da vítima. A metodologia utilizada para a construção da pesquisa, foi em formato de pesquisa bibliográfica, respaldada por grandes doutrinadores do direito penal, jurisprudência e artigos renomados. Ao final verificou-se que diante dos crimes de estupro, muito embora haja a possibilidade de condenar um inocente, a palavra da vítima tem prevalência devido a dificuldade de comprovar o crime, assim evitando a ocorrência de danos ainda mais graves.

PALAVRAS-CHAVE: Crime de estupro; Palavra da Vítima; Presunção de Inocência; Riscos.

ABSTRACT: This article deals with the probative value that the victim's word has on rape crimes and the risks of losing the presumption of innocence. Presenting the concept of rape, its historical evolution in the national legal system, the fundamental rights that are protected by the protection against said crime, as well as the innovations brought about by the advent of Law No. 12,015 of 2009. Thus, the objective was to analyze the criteria used by the doctrine and jurisprudence to base its decisions, as well as explored the concept of the principle of the presumption of innocence, its legal provision and contrasted the principle of the presumption of innocence with the

Endereço para correspondência: Avenida Pedro Felipe Duarte nº 4911 – Bairro: São Sebastião – Guanambi, Bahia. CEP: 46430-000.

Endereço eletrônico:

presumption of veracity in the victim's word. The methodology used for the construction of the research was in the form of bibliographic research, supported by great doctrines of criminal law, jurisprudence and renowned articles. In the end, it was found that in the face of rape crimes, although there is the possibility of convicting an innocent person, the victim's word prevails due to the difficulty of proving the crime, thus avoiding the occurrence of even more serious damages.

KEYWORDS: Rape crime; Victim's Word; Presumption of Innocence; Scratches.

1 INTRODUÇÃO

O crime de estupro encontra-se tipificado no Título VI do Código Penal Brasileiro, precisamente em seu artigo 213 e compõe os Crimes contra a Dignidade Sexual. O referido crime é considerado um crime hediondo, previsto expressamente no art. 1º, inciso V da Lei dos Crimes Hediondos, por acarretar danos irreversíveis e irreparáveis na vítima, não se limitam apenas ao caráter psicológico, mas também a integridade física da vítima (EGER; MORAES, 2018).

A inclusão do crime de estupro no rol de hediondo se deu através da Lei nº 12.015 de 2009, que demonstrou uma atenção especial por parte do Estado, promovendo um sistema mais abrangente de proteção considerando o estado de vulnerabilidade que a vítima se encontra como elemento essencial do tipo penal, entre outros fatores. (RIBAS, 2017).

Entretanto, nem sempre foi dada a devida atenção aos crimes tipificados neste título, que anteriormente eram intitulados como “Crimes Contra os Costumes”, e devido a evolução evidenciada na sociedade contemporânea, que o legislador se viu obrigado a alterar até a nomenclatura dada a prática de condutas contra a dignidade sexual (SALES; ALMEIDA, 2020).

Considerando que o estupro é um crime praticado, na maioria das vezes de forma clandestina, contando apenas com a presença da própria vítima, o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, é o de atribuir maior valoração na prova obtida através da palavra da vítima, sendo assim, o juiz deve ter maior cautela na análise do depoimento da vítima, para que não haja equívocos ao valorar as provas, e assim evitar condenações injustas (AMARAL; SILVEIRA, 2019).

Como consequência, os acusados de executar tal delito são presos sem provas contundentes até mesmo sem a devida investigação, trazendo dessa maneira numerosos casos de injustas condenações, além de ferir o preceito fundamental da presunção de inocência presente no art; 5º, inciso LVII da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988).

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo indagar a possibilidade de ocorrer uma condenação tendo como fundamento somente o que diz a vítima do crime sexual. Ademais, será analisado o posicionamento jurisprudencial contra o crime de estupro ao utilizar como suporte de prova a palavra da vítima, bem como apresentar os direitos fundamentais individuais que são tutelados no âmbito dos crimes sexuais,

especificadamente a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, direito à liberdade, dentre outros. Investigando a evolução no tratamento jurídico dado ao crime de estupro, como também analisar as contribuições geradas com o advento da Lei 12.015/09.

Também será discutida a persecução penal nos crimes contra dignidade sexual, precisamente no crime de estupro e os meios de provas utilizados, com destaque a palavra da vítima inclusive aduzindo quais são os critérios de valoração.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo contribui para a discussão acerca da palavra da vítima nos crimes de estupro e os riscos da perda da presunção de inocência. Para atingir ao objetivo proposto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, haja vista a utilização de materiais já publicados em livros, dissertações, periódicos e outros até então disponibilizados no meio físico e virtual através da Internet (GIL, 2008).

No que tange ao método de abordagem da pesquisa, foi utilizado o dedutivo, considerando que o referido método tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas, ou seja, se encaixa com o estudo realizado porque a análise da valoração da palavra da vítima no crime de estupro é confirmada pela jurisprudência (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Ademais, o trabalho foi desenvolvido respeitando a uniformidade do Manual de Trabalhos Acadêmicos do Centro Universitário de Guanambi-UNIFG bem como as normas da Associação Brasileira De Normas Técnicas-ABNT, de modo que contribua para uma melhor compreensão dos leitores em geral.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 O CRIME DE ESTUPRO

O título VI do Código Penal trata sobre os Crimes Contra a Dignidade Sexual, dentre os crimes tipificados neste título temos o estupro, configurado quando alguém for compelido mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique qualquer outro ato libidinoso para satisfazer sua lascívia (BRASIL, 1940).

É importante salientar que nem sempre foi assim, o título VI do Código Penal era denominado como Crimes Contra os Costumes, entretanto, diante do alto índice de casos e a grande reprovação que o referido crime causa na sociedade, o legislador entendeu que era necessário ampliar a proteção de forma mais rigorosa, com o intuito de reprimir ainda mais a conduta criminosa, e inseriu no ordenamento a Lei 12.015 de 2009 também denominada como Lei do Estupro (BRASIL, 2009).

Mas, anteriormente cabe fazer um apanhado histórico do crime de estupro no ordenamento pátrio para analisar a evolução do seu tratamento no âmbito jurídico. Deste modo, cumpre salientar, que muito embora o estupro seja uma prática recorrente dos crimes sexuais, jamais foram considerados normais ou aceitos pela sociedade, na medida em que excedia os limites determinados por cada época e legislação vigente (SALES; ALMEIDA, 2020).

Ao tratar sobre a evolução histórica do crime de estupro no ordenamento pátrio, os autores ainda aduzem que:

O tipo penal que classifica o estupro como crime está presente no ordenamento jurídico pátrio desde o primeiro Código Penal Brasileiro, denominado Código Criminal de 1830, vigente na época do império, sendo fortemente influenciado pelo Direito Romano e pelo Direito Grego. Entretanto, nessa época a pena de morte foi banida do Brasil, punindo-se o delito supramencionado com outras penas admitidas (SALES; ALMEIDA, 2020, p.194).

Atualmente, o estupro é um crime hediondo com previsão disposta no artigo 213 do Código Penal, tutelando o bem jurídico da dignidade sexual, com fundamento na previsão constitucional da dignidade da pessoa humana. O estupro é uma forma de agressão sexual que abrange a conjunção carnal e/ou outros atos libidinosos contra alguém sem seu consentimento. O ato pode ser executado através da força física, coerção, abuso ou contra pessoa incapaz de oferecer qualquer consentimento que seja considerado válido.

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS TUTELADOS NO CRIME DE ESTUPRO

A Constituição Federal, base do ordenamento jurídico pátrio, elenca um rol de direitos e garantias fundamentais ao indivíduo. Logo, à legislação infraconstitucional, como exemplo do Código Penal, cabe a tarefa de estabelecer suas competências sempre respeitando os direitos e princípios presentes na Carta Magna (BRASIL, 1988).

Destarte, o Código Penal brasileiro, conjunto de normas jurídicas destinadas a determinar e regular os comportamentos que os legisladores consideram infrações penais, asseveram os dispositivos que garantem ao agente, a dignidade da pessoa humana dentro outros direitos consagrados pela Constituição da República, que foi criada em um contexto histórico de ocorrência de diversas atrocidades que mitigavam direitos básicos do ser humano (LIMA, 2019).

As leis têm a finalidade de disciplinar, bem como controlar os comportamentos humanos e suas ações de acordo com os princípios da sociedade. Em resumo, são as regras de convivências e consistem na garantia de prevalência da democracia para que os direitos de todos sejam respeitados.

Ao explanar sobre o fundamento constitucional que ampara a proteção contra o crime de estupro, Masson (2014, p. 824) assim dispõe:

O fundamento de validade dos crimes contra a dignidade sexual repousa no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. De fato, a dignidade é inerente a todas as pessoas, sem qualquer distinção, em decorrência da condição privilegiada do ser humano. Ademais, a dignidade da pessoa humana não gera reflexos apenas nas esferas física, moral e patrimonial, mas também no âmbito sexual. Em outras palavras, toda e qualquer pessoa humana tem o direito de exigir respeito no âmbito da sua vida sexual, bem como de respeitar as opções sexuais alheias. O Estado deve assegurar meios para todos buscarem a satisfação sexual de forma digna, livre de violência, grave ameaça ou exploração.

Assim sendo, o papel do Estado para garantia de direitos fundamentais em observância dos preceitos fundamentais da Constituição, como os elencados no parágrafo supracitado é resguardo pelo Código Penal.

3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.015/09

Diante do índice elevado de crimes contra a dignidade sexual, que em 2009 o legislador criou a Lei 12.015/09 conhecida como lei do estupro, para ampliar tutela jurisdicional dos crimes que ferem a dignidade sexual, abordando o delito de estupro como crime hediondo por atingir a dignidade, liberdade e personalidade do ser humano, cabendo ao Estado promover sua proteção (BRASIL, 2009).

Desde a criação da nova lei 12.015/09 o bem jurídico tutelado é a dignidade contra os crimes sexuais, que é a faculdade que homens ou mulher, possuem de escolher os seus parceiros, podendo inclusive negar a relação sexual com seu

parceiro mesmo ele sendo seu cônjuge, o que é importante deve prevalece é o consentimento da vítima (RIBAS, 2017).

Liberdade sexual é o direito/liberdade de dispor livremente de suas vontades governada somente consciência tanto em relação em si quanto a escolha do seu parceiro. Tanto a mulher quanto o homem possuem o direito de não se submeter à prática de atos sexuais ou eróticos, que não queiram realizar, todos possuem o poder de escolha do momento, do parceiro, e do lugar onde para compartilhar vontades (SOUZA; JAIME, 2019).

A mudança trazida com a lei foi à união do crime de estupro com o crime de atentado violento ao pudor, assim, qualquer ato libidinoso se transforma em estupro. O art. 213 do Código Penal Brasil, aborda o conceito do estupro que é todo e qualquer ato libidinoso realizado com emprego de violência ou grave ameaça, desse modo, qualquer pessoa pode ser sujeito tanto no polo passivo quanto ativo do crime (OLIVEIRA, 2019).

3.4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência é considerada como sendo um princípio fundamental apresentado pela Carta Magna de 1988, mas antes de asseverar sobre sua disposição legal e sua abrangência no ordenamento, necessário se faz apresentar o papel que os princípios desempenham perante a legislação. De acordo com os ensinamentos Atienza e Manero (2017), os princípios desempenham duas funções basilares, sendo elas explicativas e dizem respeito a capacidade de sintetizar informações, e a segunda é a função legal, que atribui aos princípios a força de lei (ATIENZA; MANERO, 2017).

De antemão, os princípios são considerados lei, assim, quando estiver na presença de alguma obscuridade ou lacuna na lei, pode o julgador utilizar-se dos princípios para fundamentar suas decisões. Nesta senda, presunção de inocência é um princípio constitucional, tipificado no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, e predispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BELTRÁN, 2018).

A doutrina também ressalta a importância do princípio constitucional no processo penal, senão vejamos:

A presunção de inocência é uma presunção *juris tantum*, que exige para ser afastada a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa. Essa

garantia já era prevista no art. 9º da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26.08.1789 ('Todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado). (...) Dessa forma, a presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas. O princípio da presunção da inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (due process of law), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). (MASSON, 2014, p. 268).

Destaque-se ainda que o referido princípio surgiu como forma de reação contra o processo inquisitório de base romano-canônica, a qual pregava que a forma de aplicação da prisão preventiva deveria se pautar no princípio da presunção de inocência para não condenar inocentes de forma injusta (BIANCO; SILVEIRA, 2019),

Conforme asseverado por Masson (2014), a presunção de inocência é acompanhada o acusado até o trânsito em julgado, além disso, reforça que o princípio constitucional advém de resquícios de outras legislações, preocupadas com a condenação injusta de um inocente.

3.5 A PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

No que diz respeito à palavra da vítima nos crimes de estupro, devemos apontar o princípio da presunção de veracidade da palavra da vítima, que muito embora não esteja presente na legislação de forma explícita, é utilizado pela doutrina e jurisprudência, principalmente no crime de estupro diante da dificuldade na obtenção de provas.

No tocante a palavra da vítima nos crimes de estupro, Ribas (2017, p. 148) assevera:

A palavra da vítima deve ser analisada de forma coerente com as demais provas produzidas no processo. O crime pode ou não deixar vestígios e nos dois casos é perigoso atribuir relevo ao valor probatório da palavra da vítima, uma vez que a vítima pode faltar com a verdade propositalmente, equivocar-se quanto o reconhecimento do acusado ou estar acometida de falsas memórias, essas últimas sem dúvida merece um debate (RIBAS, 2017, p. 148).

Da mesma forma Eger e Moraes (2018) compreendem que a palavra da vítima é dotada de relevância probatória para instruir a investigação criminal e seu aprofundamento, considerando a manifestação da vítima substancial. Destarte, é possível verificar que o entendimento majoritário da doutrina, bem como da

jurisprudência é favorável quanto à aplicação do referido princípio nos crimes de estupro, para assim evitar que sejam ocasionados contra a vítima danos futuros e ainda mais prejudiciais.

Sob tal égide advinda pela lei, a concessão da proteção e segurança da vítima é um fator de relevância para que lhe atribua um mínimo de reparo frente aos danos deixados. Além disso, o estupro de vulnerável também deixa sequelas jamais reparáveis, que é a perda de autoestima, o constrangimento pessoal, transtornos de estresse pós-traumático e tais impasses infelizmente não são possíveis sanar apenas com leis (OLIVEIRA, 2019).

Corroborando com o entendimento doutrinário, a jurisprudência do STJ assevera:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DEPOIMENTOS DO MENOR COERENTES E DETALHADOS. CERTEZA QUANTO À PRIMEIRA FOTO APRESENTADA. MATERIAL PROBATÓRIO CONFIRMADO EM JUÍZO. RELEVÂNCIA DO TESTEMUNHO DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, a interpretação a respeito do art. 226 do CPP foi revista pela Sexta Turma, no sentido de que se determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de- graves erros judiciários. 2. No entanto, o caso dos autos trata-se de estupro de vulnerável em que, no mesmo dia dos fatos, a vítima foi encaminhada à polícia e em seu depoimento prestado perante a conselheira tutelar, descreveu com detalhes todo o ocorrido e, uma vez apresentadas as fotografias dos possíveis autores, a primeira das imagens disponibilizadas foi confirmada pela vítima. 3. O relato da vítima foi corroborado sem alterações nas vezes em que foi ouvida, inclusive em juízo diante da assistente social, tendo ressaltado o Tribunal de origem que o menor ainda indicou traços físicos presentes no rosto do autor que estaria em consonância com alegação do réu de que sofrera acidente de moto recente, elementos condizentes com prova oral colhida dos testemunhos de conselheiras tutelares. 4. Esta Superior Corte tem jurisprudência, segundo a qual, "em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado" (AgRg no REsp n. 1.774.080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2019). 5. Dessa forma, consignando as instâncias ordinárias a presença de material probatório robusto no sentido da autoria delitiva do paciente, formado não só pela consideração do reconhecimento fotográfico, mas também de outras provas, não se verifica ilegalidade quanto à manutenção da condenação. 6. Habeas corpus denegado (BRASIL, 2020).

A jurisprudência em conformidade com o entendimento doutrinário, corrobora com a valoração probatória da palavra da vítima, desde que associado com outros fatores que confirmem as alegações da vítima.

3.6 RISCOS DA PERDA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Conforme aludido, nos Crimes Contra Dignidade Sexual, especialmente nos crimes de estupro, a dificuldade de obtenção de provas é evidente, haja vista que se trata de um crime, normalmente realizado às escuras, sem a presença de qualquer testemunha para confirmar o ocorrido, entre outros fatores. Atribuir um grande peso probatório a palavra da vítima é um mecanismo de prova altamente sensível, tendo em vista que nem sempre o crime deixa vestígios, dificultando a produção de prova pericial e expõe o acusado ao risco de uma condenação injusta (RIBAS, 2017)

Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência têm firmado o entendimento de que a palavra da vítima é dotada de presunção de veracidade, para que assim sejam determinadas as medidas cautelares a serem tomadas para evitar futuros danos à vítima. Entretanto, o nosso ordenamento deve se pautar nos princípios e regras contidos na Constituição, norma fundamental do ordenamento. Dentre os princípios elencados na Carta Magna, temos o princípio da presunção de inocência, tipificado explicitamente no art. 5º, inciso LVII da Constituição de 1988 (LIMA, 2019).

Deste modo, podemos observar que a presunção de inocência tem seu alcance reduzido ante o entendimento jurisprudencial nos crimes de estupro, onde, não raras as vezes, acontece a condenação de um inocente, já que não há, em um primeiro momento, uma conferência nas provas que indiquem a autoria do delito.

O principal risco revelado com a redução do alcance do princípio da presunção de inocência do agente, é a possibilidade de ocorrer uma condenação injusta, que pode decorrer, inclusive, de uma atribuição do relevante valor probatório à palavra da vítima, haja vista que esta pode faltar com a verdade, como também enganar-se quanto ao reconhecimento do acusado ou ainda estar investida de falsas memórias (RIBAS, 2017).

Ocorre que, diante da grande reprovação deste tipo de conduta, a redução do alcance do princípio da presunção de inocência tem sido a melhor opção, muito embora não seja correto condenar qualquer que seja o inocente. Mediante a instrução

penal, são menores os casos de condenação injusta em vista daqueles que de fato aconteceram, por isso justifica-se a presunção de veracidade e sua prevalência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do aumento dos crimes, intitulados anteriormente no ordenamento como Crimes Contra os Costumes, que o legislador entendeu pela necessidade de enrijecer a postura do Estado frente as condutas de estupro, de forma severa, atuando assim de forma mais repressiva. Assim, com o advento da Lei nº 12.015/2009, o Código Penal foi modificado, precisamente no que tange ao crime de estupro.

A problemática apresentada no presente estudo, se fundou na veracidade da palavra da vítima e os riscos da perda da presunção de inocência, preceito fundamental presente na Constituição Federal. Entende-se de forma majoritária, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a palavra da vítima é prova fundamental para realizar a investigação criminal nos crimes de estupro, apesar da sua fragilidade.

Portanto, a valoração da palavra da vítima no referido crime tem mitigado a aplicação do princípio da presunção de inocência, com o intuito de resguardar a segurança da vítima diante de toda a dificuldade na obtenção de provas, visando combater a impunidade. Considerando que se trata de um crime que poucas vezes deixa vestígios, restou demonstrado a preocupação do legislador em proteger o bem jurídico da dignidade sexual que é fundado em outros direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Andressa do Prado do; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. O Processo Penal nos Casos de Crime de Estupro: O Testemunho da Vítima e os Riscos das Falsas Memórias. **Justiça e Sociedade**. v. 4, n. 1. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/773>. Acesso em: 08 de mai.2021.

ATIENZA, M.; MANERO, J. R.. Sobre princípios e regras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. Guanambi/BA, v. 4, n. 1, janeiro-junho 2017. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/144>. Acesso em: 01 de mai. 2021.

BELTRÁN, J. F. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Vol. 4, Nº. 1, p. 149-182. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6358834>. Acesso em dia 01 de mai. De 2021.

BIANCO, R. J. M.; SILVEIRA, F. L. da. Presunção de inocência versus palavra da vítima nos delitos sexuais: uma relativização necessária segundo as cortes superiores? **Justiça & Sociedade**, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/776/724>. Acesso em 11 de mai. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal Da República Federativa**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 de abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 08 de mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. **Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3). Defensoria Pública do estado de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Esatado de Santa Catarina. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. DJe 27/10/2020.

EGER, Polliana Ogibowski; MORAES, Carlos Alexandre de. Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação. In: IX Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica e II Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação. Anais. Maringá, 2018, p.1-4. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/2114>. Acesso em 01 de mai. de 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. : Atlas. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MASSON, C. **Código Penal Comentado**. 2. ed. rev., Atual. e Ampl. Método. São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, T. A. S. de; A ótica da relatividade no crime de estupro de vulnerável. **Revista Aporia Jurídica**. Curitiba, v.1 n.11, 2019. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/145>. Acesso em 15 de jun. de 2021.

RIBAS, A. F. Valor probante da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável e o risco da condenação injusta. **Revista Aporia Jurídica**, Curitiba, v.1, n.8, 2017. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/101>. Acesso em 01 de mai. de 2021.

SALES, D. G. de; ALMEIDA, M. V. Estupro de Vulnerável: A palavra da vítima e os riscos da condenação. **Revista Farol**. v. 9, n. 9. Rondônia, 2020. Disponível em: <http://revistafarol.com.br/index.php/farol/article/view/207>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

SOUZA, M. W.; JAIME, E. A. de. **Dos crimes contra a dignidade sexual**. Monografia (Graduação em Direito - UniEvangélica). Anápolis, 26p., 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/2951>. Acesso em 17 de jun. de 2021.